

PARECER Nº 54/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.005497/2023-15

ASSUNTO: 1 - Recurso contra a Decisão Plenário que não destituiu a Comissão Eleitoral (pgs. 253/265 SEI);
2 - Recurso contra a Decisão Plenário que impugnou a Chapa 2 Quadro II/III (pgs. 340/359 SEI);
3 - Recurso contra a Decisão Plenário que manteve o deferimento das Chapas 1 Quadro I e II/III (pgs. 522/537 SEI).

RECORRENTE: João Pedro Neto Sousa, representante da Chapa 02 Quadro I e Camila Paludo Leite, representante da Chapa 02 Quadro II/III, denominada “Presença que faz a Diferença”.

RECORRIDA: Chapas 1 Quadro I e Quadro II/III.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, Dra. Lígia Cristiane Arfeli, pelos ofícios Coren-MT n.º 182, 183 e 181/2023/GAB/PRES (pg. 02; 267; 539 SEI), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento dos recursos, apresentados por João Pedro Neto Sousa e Camila Paludo Leite, pelo Plenário do Cofen.

1.1 Tempestividade dos recursos

- 1 - Recurso de pgs. **253/265** (protocolo em 21/08/2023 – pg. 253)
 - 2 - Recurso de pgs. **340/359** (protocolo em 21/08/2023 – pg. 340)
 - 3 - Recurso de pgs. **522/537** (protocolo em 21/08/2023 – pg. 522)
- Os recursos são tempestivos.

1.2 Síntese dos pedidos dos recursos (pgs. 253/265, 340/359 e 522/537 SEI):

Foram apresentados e reapresentados ao Cofen 3 (três) recursos, listados a seguir:

No recurso de pgs. 253/265 (protocolo em 21/08/2023 – pg. 253) pede-se em preliminar, que seja devolvido o prazo recursal, tendo em vista que os autos do processo só foram disponibilizados às 20:18h do dia 16/08/2023, impedindo a ampla defesa da parte, garantida pelo Código Eleitoral e pela Constituição Federal.

No mérito, que o presente recurso seja julgado totalmente procedente com o deferimento do pedido de desconstituição da comissão eleitoral e julgado totalmente procedente, com o afastamento imediato da Presidente do Coren.

No recurso de pgs. 340/359 (protocolo em 21/08/2023 – pg. 340) solicita-se em preliminar, que seja declarada a nulidade do julgamento do Plenário do Coren-MT, tendo em vista o impedimento da conselheira/candidata Ana Carolina Haddad, e a suspeição da Pres. Lígia Arfeli, que nomearam o relator do Recurso, e que os extratos não sejam admitidos como prova.

No mérito, que o presente recurso seja julgado totalmente procedente, por alegar que a Chapa 2, Quadros I e II/III, possui o número correto de candidatos inscritos, e que a Sra. Vania, Quadro II/III está quite com o COREN-MT (conforme certidão negativa de fls. 611), mantendo a inscrição Chapa 2, do Quadro I e Quadro II/III no Pleito Eleitoral, conforme determina o Código Eleitoral dos Sistemas Coren/Cofen (Resolução 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nº 712/2022 e 719/2023), e como garante a Carta Magna, e subsidiariamente a substituição da candidata Vânia.

No recurso de pgs. 522/537 (protocolo em 21/08/2023 – pg. 522) reitera-se a nulidade pelo impedimento da Conselheira Ana Carolina Haddad, e no mérito, que o presente recurso seja julgado totalmente procedente com a reforma da decisão da Comissão Eleitoral em Edital Eleitoral nº 02, reformando parte da decisão para constar o indeferimento da inscrição Chapas 1, do Quadro I, e do Quadro II e III, pelo descumprimento dos termos do art. 37, inciso III do Código Eleitoral do Sistema

Cofen/Coren (Resolução 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nº 712/2022 e 719/2023), visto que deixou de apresentar certidões obrigatórias de 4 candidatos de ambos os quadros.

2. CONTRARRAZÕES

Contrarrazões de Ana e Ademilson (Chapas 1, Quadro I e II/III) no dia 13/09/2023 (pgs. 1029/1052 SEI);

Contrarrazões ao Recurso (Chapas 1, Quadro I e II/III) no dia 13/09/2023 (pgs. 1056/1079 SEI).

3. PRONUNCIAMENTO GTAE

O Art. 23 do Código Eleitoral prevê que das decisões do Plenário do Coren caberá **recurso** ao Cofen, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da decisão, sendo intimados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões.

Pela redação acima verifica-se que cabe 1 (um) recurso em face da decisão. Esse registro amolda-se ao princípio do processo civil denominado unirrecorribilidade, também chamado de princípio da unicidade ou singularidade, que é aquele segundo o qual para cada tipo de decisão judicial só cabe um recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial.

Entretanto, como a conclusão será a mesma para todas as alegações, vamos analisar todos em conjunto.

Voltemos ao que pedido nos recursos.

No recurso de pgs. 253/265 solicita-se a devolução de prazo e a desconstituição da comissão. **No recurso de pgs. 340/359** requer a nulidade pelo impedimento da Conselheira Ana Carolina Haddad e a suspeição da Presidente Lígia Arfeli por terem nomeado o relator do recurso e que os extratos não sejam considerados prova, para ao fim manter a inscrição da Chapa 2 Quadro II/III. E **no recurso de pgs. 522/537** reitera a nulidade pelo impedimento da Conselheira Ana Haddad e no mérito que indefira as Chapas 1 Quadro I e Quadro II/III.

Passemos então aos fatos.

O recorrente pugna pela nulidade da nomeação do relator pela Presidente Lígia Arfeli e pela Dra. Ana Haddad, mas não demonstra por nenhuma prova juntada (pg. 257) vício que configurasse a desigualdade na concorrência entre os candidatos, em que o relator tivesse favorecido a outra chapa. Nas palavras dos recorrentes, inclusive, registra-se que “até porque todos os relatores basearam-se nos mesmos fundamentos” (pg. 257), ou seja, não ocorreu nada que levantasse suspeitas de favorecimento de uma ou outra parte.

Outrossim, o art. 20, do Código Eleitoral, traz a possibilidade de ser arguida a suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da portaria, quando de sua designação, mas não faz qualquer referência ao impedimento do Plenário.

Sobre a alegação de desconstituição da comissão eleitoral, da mesma forma não há argumentos que faça isso ocorrer.

Sustenta que no dia 11/07/2023, a Comissão Eleitoral publicou decisão parcialmente nula (fls. 1266), decidindo acerca do Recurso apresentado, o qual era de competência do Plenário do Coren-MT (art. 21 da Resolução Cofen nº 695/2022), e não da Comissão Eleitoral.

Todavia, o art. 19, §3º, IV, do código eleitoral permite à Comissão Eleitoral julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre matérias postas à sua análise e encaminhar o processo eleitoral ao plenário do Coren para homologação.

Isso é, a comissão eleitoral detém ampla competência nas matérias que assim entender, podendo após se manifestar encaminhar o posicionamento para o Plenário homologar ou não. E, quanto a participação das chapas no pleito, importante consignar que a comissão deferiu todas as que apresentaram inscrição, três para o quadro I e igual número para o quadro II/III, ou seja, o critério de análise dos requisitos das chapas e seus respectivos candidatos foi na mesma medida para com todos os concorrentes.

Portanto, nessa fase processual opina-se que os atos da comissão eleitoral devem permanecer hígidos, em especial quanto ao deferimento de todas as chapas.

Ademais, as eleições já ocorreram, as Chapas 1 Quadro I e II/II participaram e inclusive não foram eleitas, tendo se sagrado vencedoras as Chapas 2 Quadro I e II/III, **o que demonstra que todas as argumentações acima não se valeram.** Veja o resultado das eleições:

Eleições COREN 2023 - Mato Grosso

Abertura da eleição: 01/10/2023 09:00:00 GMT-3

Fechamento da eleição: 02/10/2023 09:00:00 GMT-3

Apuração autorizada por Davi Luiz Andrade Lopes Vieira em: 02/10/2023 10:18:23 GMT-3

Resultados

Eleição para Eleições COREN - Quadro I

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 2: PRESENÇA QUE FAZ A DIFERENÇA	2.363	35,19	37,27
Chapa 1: JUNTOS PODEMOS MAIS	2.292	34,13	36,15
Chapa 3: REAGE ENFERMAGEM	1.685	25,09	26,58
Subtotal	6.340	94,42	100,00
Votos Brancos	168	2,50	-
Votos Nulos	207	3,08	-
Total	6.715	100,00	-

* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

Eleição para Eleições COREN - Quadro II/III

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 2: PRESENÇA QUE FAZ A DIFERENÇA	4.093	35,71	37,76
Chapa 3: REAGE ENFERMAGEM	3.728	32,52	34,39
Chapa 1: JUNTOS PODEMOS MAIS	3.018	26,33	27,84
Subtotal	10.839	94,56	100,00
Votos Brancos	296	2,58	-
Votos Nulos	328	2,86	-
Total	11.463	100,00	-

* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

Por último, o vício no processo eleitoral precisa ser substancial, a fim de caracterizar a quebra do princípio democrático. E pelo que se verificou, nenhuma das provas consignaram inconsistências capazes de influir no resultado do pleito. Por analogia, veja decisão do TRT 4 em que se analisou vícios em uma eleição sindical:

“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO SINDICAL. PEDIDO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDO. À exceção do princípio da unicidade sindical (estampado no II do art. 8º), sabe-se que a Constituição da República garante ampla liberdade para os trabalhadores, em relação à organização sindical. Ademais, preza-se pela não intervenção do Poder Público nessa liberdade sindical. Obviamente, com base no art. 5º, XXXV (princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário), e no art. 114, III, ambos da Constituição, é possível discutir em Juízo questões referentes à representação sindical, e, dentre elas, aquelas referentes às eleições. Entretanto, o Poder Judiciário deve atuar com razoabilidade e ponderação, principalmente quando se discute uma possível anulação de eleição sindical. Em outras palavras, **o vício no processo eleitoral precisa ser substancial, a fim de caracterizar a quebra do princípio democrático. Em suma, para se anular uma eleição sindical, não basta verificar o descumprimento de algumas formalidades estatutárias. É necessário apurar a existência de vício relevante, capaz de macular a escolha de representação dos trabalhadores. No caso em análise, não se verifica a prática de vícios capazes de anular o resultado da eleição ocorrida no sindicato demandado. A prova dos autos não indica má-fé ou atuação desonesta da comissão eleitoral, e as inconsistências na apuração apresentam-se como equívocos, incapazes de influir no resultado do pleito.** Apelo não provido.”

(TRT-4 - RO: 00213676320155040731, Data de Julgamento: 24/07/2017, 2ª Turma)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina: a) pelo conhecimento dos recursos interpostos pelos representantes das Chapas 2, Quadro I e II/III (pgs. 253/265 e 522/537), para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão da comissão eleitoral que deferiu as Chapas 1 Quadro I e II/III; b) pelo conhecimento do recurso interposto pelos representantes das Chapas 2, Quadro I e II/III (pgs. 340/359), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão da comissão eleitoral que deferiu a Chapa 2 Quadro II/III; e c) pela manutenção do resultado das eleições do Coren-MT.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Josias Neves Ribeiro
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães
Conselheira Federal
Membro do GTAE

Márcio Raleigue Abreu Lima Verde
Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral
Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 18/10/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 18/10/2023, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RALEIGUE ABREU LIMA VERDE - Coren-AC 85.068-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 18/10/2023, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 19/10/2023, às 07:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0171923** e o código CRC **5B1CA584**.